

EDITAL

ABRE INSCRIÇÕES PARA PROCESSO DE ESCOLHA DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE MONTEIRO LOBATO PARA O QUADRIÊNIO 2024-2027, ESTABELECE O CALENDÁRIO ELEITORAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Monteiro Lobato (CMDCA), instituído pela Lei Municipal nº 1.546, de 04 de julho de 2013, no uso de suas atribuições legais e com base nas Leis Federais nº 8069/1990 e 12.696/2012, na Resolução 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal nº 1.546/2013, torna público este Edital que determina realização de processo eleitoral para escolha de CONSELHEIROS TUTELARES PARA O QUADRIÊNIO 2024-2027 para o município de Monteiro Lobato-SP.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Será responsável pela operacionalização do processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar a COMISSÃO ELEITORAL, constituída em reunião do CMDCA realizada em 17/03/2023, conforme Resolução nº 03/2023, com a seguinte composição:

Alexandre Nunes Barbedo
Catarine Alves Dell'Aquila
Maria Madalena Dellú
Mara Novello Gerbelli

Art 2º - Compete à Comissão Eleitoral:

- a) Conferir ampla publicidade ao pleito, mediante publicação no Diário Oficial do Município e afixação em locais de amplo acesso ao público, publicação em jornais, redes sociais e outros meios de divulgação;
- b) convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei no 9.504/1997 e definir os locais de votação.
- c) Organizar e coordenar o processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- d) Designar os membros das mesas de votação
- e) Receber os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à lista de candidatos;
- f) Decidir dos recursos e impugnações;

- g) Receber e processar toda a documentação referente ao processo eleitoral;
- h) Providenciar os recursos financeiros necessários à realização das eleições;
- i) Designar membros da mesa de apuração dos votos;
- j) Decidir os casos omissos.

Art. 3º - O processo de escolha se dará com o número mínimo de 10 (dez) candidatos habilitados;

§1º - Caso o número de pretendentes seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas.

II - DAS ETAPAS:

Art. 4º - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares se realizará nas seguintes etapas:

- I - Inscrição
- II - Participação em curso
- III - Prova de conhecimentos específicos
- IV - Reunião para firmar compromisso
- V - Eleição

III - DA INSCRIÇÃO

Art. 5º - A candidatura ao Conselho Tutelar será individual, sendo vedada a composição de chapas.

Art. 6º - São requisitos para a inscrição:

- a) Reconhecida Idoneidade moral;
- b) Idade superior a 21 anos;
- c) Residir no município;
- d) Participar com frequência de 100% de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo comunicada ao ausência aos eleitores;
- e) Ser avaliado em prova sobre o conteúdo do curso prévio, tendo sua nota divulgada aos eleitores;
- f) Experiência mínima de trabalho de 01 (um) ano com criança e adolescente, situação comunicada aos eleitores.

§ 1º - Os requisitos dispostos nas alíneas **d**, **e** e **f** não são eliminatórios.

§ 2º - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá no ato requerer seu afastamento do CMDCA.

Art. 7º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 8º. - Os interessados formalizarão o pedido de inscrição apresentando:

- a) Requerimento dirigido à Presidente do CMDCA;
- b) Documento oficial com foto e dentro do prazo de validade (original e cópia)
- c) CPF (original e cópia);
- d) Título Eleitoral (original e cópia);
- e) Comprovante de votação na última eleição ou de justificção (original e cópia);
- f) Comprovante de residência no município. Serão admitidos cópia de conta de luz ou telefone fixo ou gás ou extratos bancários, acompanhados do original para conferência;
- g) Comprovante de experiência há pelo menos 1 (um) ano na área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e ao adolescente, mediante apresentação de
 - 1) Declaração de ter ocupado cargo ou função nessa área, firmada por órgão ou entidade dedicado a essa atividade específica; emitido em papel timbrado e assinado pelo Presidente ou Responsável direto pela Entidade ou;
 - 2) Declaração que ateste o exercício na função de Conselheiro Tutelar e/ou de Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente por período mínimo de um ano;
- h) Certidão negativa de antecedentes criminais, não se admitindo protocolo;
- i) Certidão do Distribuidor forense local, de ações cíveis;
- j) Certidão do Cartório da Zona Eleitoral local, de estar em gozo dos direitos políticos;
- k) Duas fotografias 3x4 (recentes);

§1º - os documentos que forem apresentados por cópia, serão autenticados no ato da inscrição.

Art. 9º - A inscrição será feita mediante apresentação e protocolo de todos os documentos listados no artigo anterior nos dias **24/04, 25/04, 27/04 e 28/04**, das **09:00h às 16:00h** na sede da Secretaria de Desenvolvimento Social, na **Rua Abílio Pereira Dias, 181, Monteiro Lobato - SP**.

Art. 10 - O protocolo do pedido de inscrição implica por parte do candidato no conhecimento e aceitação de todos os termos do presente edital e em prévia aceitação do cumprimento do que estabelece a Lei Federal 8069/90 e 12.696/12 e a Lei Municipal 1546/2013;

Parágrafo único: O candidato deverá manter atualizado seu endereço desde a inscrição até a publicação dos resultados finais, junto ao CMDCA.

Art. 11 - O pedido de inscrição que não atender as exigências deste Edital será cancelado, bem como anulados todos os atos dele decorrentes.

Art. 12 - Não será permitida inscrição condicional ou por correspondência, sendo admitida a inscrição por procuração pública desde que apresentado o mandato, acompanhado do documento de identidade.

Art. 13 - Terminado o prazo para o registro de inscrição, será publicada a relação dos candidatos no Diário Oficial do Município e/ou no Paço Municipal e nas redes sociais do Município;

§1º - Qualquer cidadão poderá impugnar candidatos que não cumpram os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação da relação de candidatos.

§2º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, no Paço Municipal e nas redes sociais do Município, com cópia ao Ministério Público.

Art. 14 - Publicada a relação de candidatos habilitados, será realizada reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

§1º - O candidato que não comparecer à reunião deverá justificar ausência e firmar o compromisso acima por escrito, em modelo fornecido pela Comissão Eleitoral.

§2º - Na ocasião da reunião serão sorteados os números a serem utilizados na urna eletrônica pelos candidatos, entre números corridos contando a partir de 01.

§3º - A lista com a numeração dos candidatos será afixada no Paço Municipal.

IV - DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 15 - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º - A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*.

§3º - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§4º - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§5º - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§6º - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§7º - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal no 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal no 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal no 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º - A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§9º - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§10 - No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§11 - É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§12 - Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

V - DA PARTICIPAÇÃO EM CURSO E PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E GERAIS

Art. 16 - Os candidatos habilitados serão oportunamente convocados para realização de curso de formação e posterior realização de prova sobre o conteúdo do curso.

Art. 17 - Após o curso e a realização da prova, o CMDCA divulgará a relação de todos os candidatos com a respectiva taxa de frequência nas aulas do curso e pontuação obtida na prova, em ordem alfabética.

VI - DA VOTAÇÃO

Art. 18 - A votação ocorrerá no dia 01/10/2023, em horário e locais idênticos àqueles estabelecidos pela Justiça Eleitoral.

§1º - A votação se dará preferencialmente pelo uso de urnas eletrônicas fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral;

Art. 19 - A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares acontecerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto;

Art. 20 - Poderão votar todas as pessoas devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município de Monteiro Lobato.

Art. 21 - Será afixada no local de votação a lista com os nomes e números dos candidatos, em ordem alfabética;

Art. 22 - Serão convocados servidores municipais para compor as mesas receptoras de votos;

Art. 23 - As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão Especial Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas;

VII - DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO FINAL

Art. 24 - Serão eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados;

§1º - Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) até o 10º (décimo), serão considerados suplentes;

§2º - Em caso de empate na votação, ressalvada a existência de outro critério previsto na Lei Municipal, será considerado eleito o candidato com idade mais elevada.

Art. 25 - Será publicado do Diário Oficial do Município, no Paço Municipal e nas redes sociais do município o resultado final da votação, imediatamente após a apuração

VIII - DA POSSE

Art. 26 - A posse dos conselheiros eleitos se dará até o dia 10 de janeiro de 2024 ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

Art. 27 - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º - O mandato será de 4 (quatro) anos.

Art. 28 - Aos 10 candidatos mais votados será oferecido curso de formação.

IX - DOS RECURSOS E DENÚNCIAS:

Art. 29 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

Art. 30 - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha:

- I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

Art. 31 - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

X - DO CARGO E DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS

Art. 32 - Os Conselheiros Tutelares não serão considerados servidores dos quadros da Administração Municipal, todavia receberão mensalmente o valor do piso salarial do Município, além de fazer jus aos seguintes benefícios:

- I - férias remuneradas acrescidas de $\frac{1}{3}$;
- II - Décimo terceiro salário;
- III - Licença maternidade;
- IV - Licença paternidade;
- V - Gratificação natalina.

Art. 33 - A carga horária seguirá o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município de Monteiro Lobato - SP, anexo a este edital;

Art. 34 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Art. 35 - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

Art. 36 - Os direitos e deveres do membro do Conselho Tutelar estão relacionados no Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município de Monteiro Lobato - SP, anexo a este edital;

XI - CALENDÁRIO

Art. 37 - Fica estabelecido o seguinte calendário oficial:

31/03/2023 - Publicação do Edital

24/04, 25/04, 27/04 e 28/04 - Inscrições

12/05/2023 - Prazo para análise dos pedidos de registro de candidatura

15/05/2023 - Publicação da relação de candidatos inscritos

22/05/2023 - Limite de prazo para impugnação de candidatura

26/06/2023 - Notificação dos candidatos impugnados

02/06/2023 - Prazo final para apresentação de defesa dos candidatos impugnados

09/06/2023 - Prazo para análise e decisão dos pedidos de impugnação

16/06/2023 - Prazo para interposição de recurso dirigido ao CMDCA

23/06/2023 - Prazo para análise e decisão dos recursos

26/06/2023 - Publicação dos candidatos habilitados

30/06/2023 - Reunião para firmar compromisso e sorteio dos números

01/07/2023 - Início da campanha eleitoral

01/10/2023 - Eleição e apuração

03/10/2023 - Publicação do resultado

10/01/2024 - Posse dos Conselheiros eleitos

XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - É de inteira responsabilidade dos candidatos acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao processo de escolha em data unificada dos membros do Conselho Tutelar;

Art. 39 - É facultado aos candidatos, por si ou por meio de representantes credenciados perante a Comissão Especial Eleitoral, acompanhar todo desenrolar do processo de escolha, incluindo as cerimônias de lacração de urnas, votação e apuração;

Art. 40 - Cada candidato poderá credenciar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito, 01 (um) representante por local de votação e 01 (um) representante para acompanhar a apuração dos votos e etapas preliminares do certame, mediante envio de nome e número de RG e CPF do representante ao email cmdca@monteirolobato.sp.gov.br;

Art. 41 - Os trabalhos da Comissão Especial Eleitoral se encerram com o envio de relatório final contendo as intercorrências e o resultado da votação ao CMDCA;

Art. 42 - O descumprimento das normas previstas neste Edital implicará na exclusão do candidato do processo de escolha.

Monteiro Lobato, 29 de março de 2023



Catarine Dell'Aquila
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MONTEIRO LOBATO-SP

EDITAL ELEIÇÕES CONSELHO TUTELAR 2023

ANEXO I

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

NOME: _____

NOME PARA USO NA URNA: _____

TELEFONE: _____ **EMAIL:** _____

Atenção: Anexar xerox dos documentos exigidos e apresentar originais no ato da inscrição:

- a) Requerimento dirigido à Presidente do CMDCA
- b) Documento oficial com foto e dentro do prazo de validade (original e cópia)
- c) CPF (original e cópia)
- d) Título Eleitoral (original e cópia)
- e) Comprovante de votação na última eleição ou de justificção (original e cópia)
- f) Comprovante de residência no município. Serão admitidos cópia de conta de luz ou telefone fixo ou gás ou extratos bancários, acompanhados do original para conferência
- g) Comprovante de experiência há pelo menos 1 (um) ano na área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e ao adolescente, mediante apresentação de:
 - 1) Declaração de ter ocupado cargo ou função nessa área, firmada por órgão ou entidade dedicado a essa atividade específica; emitido em papel timbrado e assinado pelo Presidente ou Responsável direto pela Entidade ou;
 - 2) Declaração que ateste o exercício na função de Conselheiro Tutelar e/ou de Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente por período mínimo de um ano;
- h) Certidão negativa de antecedentes criminais, não se admitindo protocolo
- i) Certidão do Distribuidor forense local, de ações cíveis
- j) Certidão do Cartório da Zona Eleitoral local, de estar em gozo dos direitos políticos
- k) Duas fotografias 3x4 (recentes)

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MONTEIRO LOBATO- SP

Eu, _____, brasileiro(a), estado civil _____, profissão _____, residente e domiciliado(a) no endereço _____, nº _____, bairro _____, nesta cidade de Monteiro Lobato - SP, portador(a) da cédula de identidade RG nº _____ SSP/ _____, venho pelo presente requerer, o registro da minha candidatura para pleitear uma vaga junto ao Conselho Tutelar, solicitando ainda ser identificado(a) na urna da seguinte forma: _____.

Declaro que li e aceito todos os termos do edital e aceito o cumprimento do que estabelece a Lei Federal 8069/90 e 12.696/12 e a Lei Municipal 1546/2013;

Nestes termos
Peço deferimento.

Monteiro Lobato, _____ de _____ de 2023.

Requerente

ANEXO II



CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO / SP
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990
LEI MUNICIPAL Nº 1.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO – ESTADO DE SÃO PAULO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Tutelar de Monteiro Lobato, criado pela Lei Municipal nº 1185/2001 de 2001, a partir desta data, reger-se-á pelo presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou e pela Lei Federal nº. 8.069/90 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º. O Conselho Tutelar é composto por cinco (05) membros eleitos pelos cidadãos locais para mandato com término em 09 de Janeiro de 2016, conforme da Lei 1.546 de 04 de Julho de 2013, nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, permitida uma recondução.

Art. 3º. O Conselho Tutelar terá sua sede situada à Praça Comendador Freire, nº 25, nesta cidade, em área central, podendo ser alterada desde que, o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionar que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas.

Parágrafo único: Estando vedada a atuação deste órgão em local não apropriado para suas funções, o Conselho Tutelar representará ao Ministério Público para tomada das providências legais pertinentes.

Art. 4º. O atendimento do Conselho Tutelar será permanente e obedecerá ao seguinte:

a) no horário compreendido das 8 as 17 horas, em dias úteis. O órgão funcionará no mínimo com dois conselheiros, observando-se que, se a demanda de serviço impor, os demais conselheiros deverão também atuar, em rodízio para atender às funções do Conselho Tutelar;

b) todos os Conselheiros deverão cumprir a carga horária semanal de 40 horas distribuídas conforme sistema de revezamento entre os conselheiros sendo 20 horas no horário comercial e 20 horas em plantão.



CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO / SP
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990
LEI MUNICIPAL Nº 1.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

c) nos horários noturnos, feriados e fins de semana, o atendimento será efetuado por meio de um conselheiro ou mais, se extrema necessidade, de plantão, em atendimento à distância, obedecendo-se à escala de rodízio, garantindo-lhe a folga compensatória,

Parágrafo Único: A escala de plantões e suas posteriores alterações deverão sempre serem comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 5º. Os conselheiros tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês, na sede do Conselho ou em outro local apropriado, em dia e hora a serem definidos de comum acordo, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias e obedecerão a estes princípios:

I - As sessões objetivarão o estudo de casos, planejamento e avaliação de ações, análise da prática, buscando o aperfeiçoamento do funcionamento do Conselho Tutelar..

II - Irão à deliberação os assuntos de maior relevância, ou que exigirem estudo mais aprofundado.

III - As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três conselheiros tutelares e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes à sessão, respeitadas disposições definidas em lei.

Art. 6º. Todas as decisões devem ser concordadas em colegiado, registradas e protocoladas por meio de ofício, livro ata ou documento adequado.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 (ECA)

Art. 8º. De acordo com os arts. 136 e 137 do ECA, são atribuições dos Conselheiros:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101. I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129 I a VII - ECA;



CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO / SP
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990
LEI MUNICIPAL Nº 1.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

III - fiscalizar as Entidades de atendimento, conforme o art. 95 – ECA;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da criança e do adolescente (Art. 223 a 258 – ECA);

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (Art. 148 – ECA);

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI - ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessárias;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art 220 § 3º inciso II da Constituição Federal, que garante a possibilidade de se defender de programação de rádio ou televisão, e propagandas inadequadas nos meios de comunicação.

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XIII - subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração de projetos, quanto às prioridades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, integrando as ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO / SP
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990
LEI MUNICIPAL Nº 1.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

XV - sistematizar dados informativos, quanto à situação da criança e adolescente no Município;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas em lei.

Art. 9º. As decisões do Conselho Tutelar de somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

DA COMPETÊNCIA

Art. 10º. O Conselho Tutelar de Monteiro Lobato, atuará nos limites deste Município, e os casos pertinentes a crianças e aos adolescentes de outros municípios serão encaminhados às autoridades competentes do município de origem dos envolvidos, observando-se, todavia, o disposto no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à competência.

Art. 11º. A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º – Nos casos de ato infracional , será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente

§ 3º. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou sede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PODERES



CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO / SP
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990
LEI MUNICIPAL Nº 1.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Art. 12º. O Conselho Tutelar de Monteiro Lobato, terá seu poder distribuído por igual entre as 5 conselheiras, atuando sempre em conjunto e em revezamento de comum acordo, nas seguintes competências:

- I – convocar ordinária e extraordinariamente as reuniões do Conselho;
- II – Conduzir de forma dinâmica e participativa as reuniões do Conselho Tutelar
- III – Representar o Conselho Tutelar em juízo, perante autoridades e em todas as reuniões em que for solicitada a participação do Conselho.
- IV – Cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberativas do Conselho Tutelar, bem como garantir a execução de planos de trabalho;
- V – Assinar em maioria simples as correspondências do Conselho Tutelar;
- VI – Elaborar comum acordo, a escala de atendimento, de plantões e do cronograma de visitas.
- VII – Redigir todas as atas das reuniões do Conselho Tutelar em livro próprio;
- VIII – Redigir e protocolar todas as correspondências oficiais do Conselho, encaminhando-as aos órgãos competentes, quando necessário;
- IX – Manter sob guarda e responsabilidade o arquivo de correspondência, recebidas e expedidas, livros e outros documentos do Conselho;
- X – Elaborar em comum acordo a pauta da reunião.
- XI – Participar de reuniões do CMDCA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 13º. O Conselho contará com o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO / SP
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990
LEI MUNICIPAL Nº 1.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Art. 14º. O Conselho na sua estrutura administrativa, que será regulamentada por resolução, contará com um Apoio Social, abrangendo as áreas de psicologia, de serviço social, de pedagogia, de saúde, de segurança e de um Departamento Jurídico cedidos pelo Poder Público Municipal e conveniados.

Art. 15º. À Prefeitura caberá manter permanente e incondicionalmente à disposição deste Conselho Tutelar, o carro a ele pertencente, com motorista capacitado, a qualquer hora do dia, da noite e aos finais de semana.

Parágrafo Único: Caso não haja, injustificadamente, atendimento pelo Executivo Municipal dos serviços mencionados neste artigo, o Conselho Tutelar, via deliberação dos conselheiros, representará ao Ministério Público solicitando a tomada de providências legais cabíveis conforme art. 136 - inciso III - ECA;

Art. 16º. O Conselho Tutelar poderá viabilizar a participação de estagiários universitários nas áreas pertinentes ao Conselho, em suas atividades;

DOS RECURSOS MATERIAIS E INTELECTUAIS

Art. 17º. O Conselho Tutelar deve assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, devendo, para tanto, procurar o órgão competente e, liminarmente, conhecer a proposta para a área da infância e juventude e, a partir desse conhecimento, estudar alternativas que atendam melhor ao interesse público, repassando suas sugestões.

Art. 18º. Receber a comunicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre registros de entidades governamentais e não governamentais, bem como sobre inscrição de programas e suas alterações – Arts 90 e 91 - ECA

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar deve solicitar do Poder Executivo, no início de cada ano, informações completas sobre os valores que constarão da proposta orçamentária do ano fiscal respectivo

Art. 19º. O Conselho Tutelar deve, no início de cada ano, solicitar ao Poder Executivo a inclusão na Lei Orçamentária de valores para aquisição de bens necessários ao funcionamento deste órgão, recursos para formação continuada dos conselheiros tutelares bem como, fundo de caixa emergencial.



CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO / SP
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI N° 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990
LEI MUNICIPAL N° 1.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 20°. Os procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar seguirão as seguintes regras:

DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 21°. O Conselho Tutelar fiscalizará periodicamente as entidades de atendimento às crianças e aos adolescentes por meio de visita e inspeção, por um ou mais de seus membros, verificando basicamente o cumprimento das obrigações elencadas no art. 95 da ECA, elaborando o Termo de Visita e Inspeção.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 22°. O Conselho Tutelar, verificada a irregularidade no termo de Inspeção, representará ao Ministério Público para que este tome providências e inicie a aplicação das penas previstas nos arts de 191 à 197 do ECA;

Parágrafo Único: Sendo o motivo que originou a irregularidade de natureza grave, poderá o Conselho Tutelar, liminarmente, na representação, requerer o afastamento provisório do dirigente, inclusive indicando os nomes de possíveis interventores, que serão pessoas da comunidade com capacidade para o exercício da função.

Art. 23°. O procedimento para imposição de penalidade administrativa deverá respeitar os arts de 194 à 197 do ECA;

ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES CUJOS DIREITOS ENCONTREM-SE AMEAÇADOS OU LESADOS

Art. 24°. Ocorrendo violação ou ameaça dos direitos de crianças ou de adolescentes, o Conselho Tutelar executará suas atribuições obedecendo aos arts. de 98 à 102 da Lei 8.069/90 (ECA)



ATENDIMENTO À CRIANÇA AUTORA DE ATO INFRACIONAL

Art. 25º. A criança autora de ato infracional está sujeita pelo Conselho Tutelar, apenas às medidas de proteção previstas nos incisos de I a VII do artigo 101 do ECA. Será procedida a oitiva informal da criança e dos pais ou dos responsáveis, com a coleta de informações sobre o ato infracional, procedendo-se a decisão final colegiada com o arquivamento na sede do Conselho Tutelar de toda a documentação, que será mantida com o devido sigilo.

OUTROS PROCEDIMENTOS

Art. 26º. No decorrer do expediente, os conselheiros em exercício e de plantão deverão registrar em livro todas as atividades por eles desenvolvidas. O conselheiro em plantão poderá registrar suas atividades em papel próprio e anexadas na pasta das atividades do serviço de plantão

Art. 27º. A expedição de correspondência durante o plantão se fará em papel próprio, pelo conselheiro que estiver de serviço.

DOS DIREITOS E DEVERES

DOS DIREITOS

Art. 28º. Em acordo com a Lei 12696 de 2012, são direitos dos conselheiros tutelares:

- I – cobertura previdenciária;
- II – remuneração compatível com a natureza e carga horária de serviços;
- III – irredutibilidade de vencimentos;
- IV – licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do salário, nos termos fixados em lei;
- V – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- VI - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração;



VII - gratificação natalina;

VIII – proteção ao salário, na forma da lei;

IX – formação continuada;

X – requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo;

XI – Por ser um órgão integrante da Administração Pública Local (Lei 12.696 de 2012) o Conselheiro deve ser incluso no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Monteiro Lobato:

XII – Os membros do Conselho Tutelar poderão durante o exercício do Mandato, solicitar o afastamento temporário, não remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses.

XIII – Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento por um período maior a 15 dias ou definitivo. Deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

XIV – Quaisquer outros constantes na legislação pertinente em vigor;

DOS DEVERES

Art. 29º. São deveres do conselheiro tutelar:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal ao Conselho Tutelar, vedada qualquer divulgação de assunto relativo às atribuições deste e/ou casos atendidos e documentos arquivados;

III – observar as normas legais e regimentais;

IV – cumprir as decisões do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais;



CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO / SP
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI N° 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990
LEI MUNICIPAL N° 1.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

V – atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

VI – levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;

VII – zelar pelo material e pela conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de qualquer material deste ou sua sede para fins particulares ou político-partidários;

VIII – guardar sigilo sobre assunto do Conselho Tutelar;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo único: Como órgão integrante da administração pública (Lei 12696 de 2012), decorre a necessidade de o Conselheiro observar as regras administrativas quanto aos deveres do funcionalismo, os princípios da administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

DAS PROIBIÇÕES

Art. 30º. Ao conselheiro tutelar é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante a sua jornada, sem prévia comunicação ao colegiado, a não ser em casos excepcionais, que deverão ser justificados no próximo dia útil;

II – retirar sem prévia anuência do colegiado, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;



CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO / SP
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990
LEI MUNICIPAL Nº 1.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VI – comentar a pessoa estranha ao Conselho o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho a filiarem-se a partidos políticos;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – decidir com arbitrariedade e individualidade qualquer assunto relativo ao colegiado do Conselho Tutelar;

X – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII – proceder de forma desidiosa;

XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho em serviços ou atividades particulares;

Parágrafo único: Qualquer transgressão dos incisos acima descritos será comunicado oficialmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

DAS PENALIDADES

Art. 31º. A aplicação das penalidades será dada em processo julgados pelo CMDCA. São penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato;



CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO / SP
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI N° 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990
LEI MUNICIPAL N° 1.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Art. 32°. Na aplicação das penalidades deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança ou para o adolescente ou para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 33°. O conselheiro tutelar denunciado, instaurado o procedimento, deverá ser cientificado por escrito com prazo de quinze dias para apresentação de defesa, podendo fazê-lo por intermédio de advogado constituído.

Art. 34°. As decisões de advertência, de suspensão ou de perda do mandato do Conselho Tutelar, assim como as demais administrativas, podem ser revisadas pelo Poder Judiciário;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35°. Este Regimento poderá ser alterado no todo ou em parte, em reunião designada para este fim, com a participação de todos os membros do Conselho, revogadas as disposições em contrário.

Art. 36°. Os artigos constituídos neste Regimento foram elaborados e concordados por todos os membros deste Conselho e, cientes da Lei Municipal 1185/2001 e do art. 22 do Decreto n° 1.043 de 17 de março de 2008, façamos valer e vigorar a partir da data de sua publicação.

Monteiro Lobato, 31 outubro de 2013